



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
" 48\$	
" 43\$	
" 43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto-lei n.º 31:187 — Determina que os jornalistas estrangeiros, as agências noticiosas e respectivo pessoal de redacção e os correspondentes de jornais e estações de radiodifusão estrangeiros, ainda que sejam de nacionalidade portuguesa, só possam exercer a sua profissão no País e gozar de quaisquer regalias de natureza profissional quando inscritos em registo especial do Secretariado da Propaganda Nacional.

Rectificação à portaria n.º 9:733, que define as zonas de abastecimento das fábricas de lacticínios.

Ministério do Interior :

Portaria n.º 9:761 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal do concelho de Portimão.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 31:188 — Modifica o quadro dos inspectores de unidades militares de cada uma das colónias de Angola e Moçambique.

sentação do bilhete de identidade referido no artigo anterior, cessando a sua validade simultaneamente com a dele.

Art. 4.º A concessão do bilhete de autorização da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones prevista no artigo 77.º do regulamento telegráfico internacional é igualmente dependente da apresentação do bilhete de identidade a que aludem os precedentes artigos.

Art. 5.º O bilhete de identidade referido neste decreto confere ao seu possuidor os direitos constantes dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, enquanto ao mesmo não possa ser passada a carteira profissional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 31:187

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os jornalistas estrangeiros, as agências noticiosas e respectivo pessoal de redacção e os correspondentes de jornais e estações de radiodifusão estrangeiros, ainda que sejam de nacionalidade portuguesa, só poderão exercer a sua profissão no País e gozar de quaisquer regalias de natureza profissional quando inscritos em registo especial do Secretariado da Propaganda Nacional.

§ único. Para proceder à inscrição o Secretariado deverá munir-se das informações que julgar necessárias.

Art. 2.º As pessoas ou entidades referidas no artigo 1.º autorizadas a exercer a sua profissão ou actividade em Portugal será passado pelo S. P. N. um bilhete de identidade especial, com menção do respectivo prazo de validade, sem prejuízo de poder ser declarado caduco antes do seu termo e exigida desde logo a sua restituição.

Art. 3.º A carteira profissional dos jornalistas só poderá ser passada aos jornalistas abrangidos por este diploma e mencionados no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:119, de 30 de Janeiro de 1941, mediante a apre-

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, de 10 de Fevereiro, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 9:733, determino que se faça a seguinte rectificação:

Zona n.º 14

É acrescentado o

Concelho de Gondomar:

Freguesias de:

Medas e Melres.

Zona n.º 18

É acrescentado o

Concelho de Vila Nova de Paiva:

Todo o concelho.

Zona n.º 20

No

Concelho de Oliveira de Azeméis:

É acrescentada a freguesia de Vila Chã de S. Roque.

Zona n.º 24

No

Concelho de Oliveira de Azeméis:

É retirada a freguesia de Vila Chã de S. Roque.

Em 14 de Março de 1941. — *António de Oliveira Salazar*.